



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 251/2024

Redenção – PA, 22 de julho de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

REFERÊNCIA: MEM. 314/2024-DLGC/SMS

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – SMS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) Exame da 1º minuta de termo aditivo para acréscimo no percentual de 25% no quantitativo dos itens 11, 17, 18, 20, 24, 31, 33, 34, 39, 51, 71 e 88 licitados no processo licitatório nº 073/2023, Pregão Eletrônico nº 025/2023, Contrato Administrativo nº 367/2023.

B) Objeto do Contrato: Fornecimento de medicamentos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA.

C) Fundamentos legal: Art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 314/2024-DLGC/SMS, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 367/2023, visando acréscimo no

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quantitativo dos itens 11, 17, 18, 20, 24, 31, 33, 34, 39, 51, 71 e 88 licitados no processo licitatório nº 073/2023, Pregão Eletrônico nº 025/2023, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

O contrato nº 367/2023 foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.647.278/0001-95, tendo por objeto a *“Fornecimento de medicamentos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA”*, decorrente do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Licitatório nº 073/2023.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 207/2024-GS/SMS – Solicitação de aceite da contratada, fl. 02;
2. Termo de aceite da Contratada, fl. 03;
3. Memorando nº 55/2024/DEP/CONT/SMS/FMS - informando a existência de dotação orçamentária, fl. 05;
4. Termo de justificativa, fl. 06/09;
5. Relatório do Fiscal do Contrato, fls. 10/11;
6. Cotações, fls. 12/37
7. Documentos da Contratada, fls. 38/124;
8. Cópia do Contrato Administrativo nº 367/2023, fls. 125/137;
9. Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 367/2023, fls. 142/142;

É, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 367/2023

É imperioso ressaltar que a Administração Pública, ao pretender a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, deve considerar eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, realizando o somatório dos percentuais de termos aditivos contratuais porventura

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

já firmados até então para fins de aumento quantitativo do objeto contratual, não podendo ser ultrapassado o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato atualizado.

In casu, a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 367/2023, constante na fls. 142/143, prevê o acréscimo de 25% no quantitativo dos itens listados abaixo do objeto do contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - E este Termo Aditivo tem por objeto o **acréscimo de 25%** no quantitativo dos itens listados a baixo, resultando no valor R\$28.845,00 passando o contrato a ter o valor global de **R\$116.960,00** (Cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta reais).

Item	Descrição	Marca	UND.	Qtd.	V. Unit. R\$	V. Total R\$	V. Total R\$	Qtd.
11	AMIODARONA 200MG	GEOLAB	CPR	30.000	R\$ 0,48	R\$ 14.400,00	R\$ 3.600,00	7500
17	ANLODIPINO 10MG	GEOLAB	UM	80.000	R\$ 0,09	R\$ 7.200,00	R\$ 1.800,00	20000
18	ANLODIPINO 5MG	GEOLAB	CPR	120.000	R\$ 0,04	R\$ 4.800,00	R\$ 1.200,00	30000
20	ATENOLOL 50MG	PRATIDONAD UZZI&CIA	CPR	70.000	R\$ 0,05	R\$ 3.500,00	R\$ 875,00	17500
24	BROMOPRIDA 4MG/1ML 20 ML FRASCO	NATVITAND	FRSC	4.000	R\$ 1,99	R\$ 7.960,00	R\$ 1.990,00	1000
31	CEFALEXINA 500 MG	ANTIBIÓTICO SDOBRASI	COMP	8.000	R\$ 0,46	R\$ 3.680,00	R\$ 920,00	2000
33	CETOCONAZOL 20MG/G POMADA	HIPOLABOR	UNS	3.500	R\$ 2,94	R\$ 10.290,00	R\$ 2.572,50	875
34	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO 500MG	PHARLAB	CPR	10.000	R\$ 0,21	R\$ 2.100,00	R\$ 525,00	2500
36	COLAGENASE 0,6U/G 30GR	CRISTALIA	TB	1.500	R\$ 10,80	R\$ 16.200,00	R\$ 4.050,00	875
51	ENALAPRIL 20MG	MEDQUIMICA	COMP	15.000	R\$ 0,07	R\$ 1.050,00	R\$ 262,50	3750
71	METILDOPA 500 MG	SEM	CPR	30.000	R\$ 0,92	R\$ 27.600,00	R\$ 6.900,00	7500
88	SIMETICONA 75 MG/15 ML	AIRELA	UM	10.000	R\$ 1,66	R\$ 16.600,00	R\$ 4.150,00	2500
						R\$ 115.380,00	R\$ 28.845,00	

CLAUSULA SEGUNDA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato original, não alteradas por este Termo Aditivo.

A norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Sendo assim, diante da análise dos autos, percebe-se que a pretensão da Administração pública é legal, pois observa e respeita o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito de acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 11, 17, 18, 20, 24, 31, 33, 34, 39, 51, 71 e 88 do objeto do Contrato Administrativo nº 367/2023 pretendido pela Administração Pública, desde que respeite o limite estabelecido pela lei nº 8.666/93.

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT Nº 108721/2024
OAB/PA nº 25.526